

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Ofício n. 0380/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 9 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RONILDO PEREIRA MACEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Av. Jô Sato, n. 687 – Centro
CEP 76.980-000 – Vilhena/RO

**MÃOS
PRÓPRIAS**

Assunto: Acórdão APL-TC 00363/19 e Parecer Prévio 00060/19 – Processo-e n. 01427/19

Senhor Presidente,

053

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 7.11.2019, apreciou o **Processo-e n. 01427/19/TCE-RO**, que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2018, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 pela aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC 00363/19, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pcc.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Vilhena, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Matrícula 990562

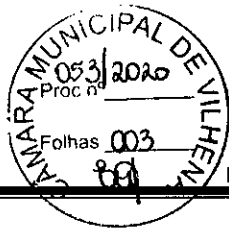
CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 19/03/2020
Hora 11h50

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326
Telefone: (69) 3211-9099/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

iab



Assunto: Contrato 428/2016 - Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016 - Objeto: Contratação de empresa qualificada para execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas (lote 04), pavimentação, calçadas, sinalização, drenagem superficial e drenagem profunda em vias urbanas de Ariquemes - RO. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes Advogados: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390, Fabiano Ferreira Silva - OAB n. 388-B, Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Considerar não consentâneo com os ditames legais o Contrato n. 428/2016, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00955/19

Apensos: 02777/18, 02790/18, 02803/18, 02595/18 Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 03390/17

Apensos: 00036/17 Interessados: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Responsáveis: José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. 328.340.129-20, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. 603.836.401-30, Ailton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Wallenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42 Assunto: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante do item I do Acórdão nº APL-TC 00051/18, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação por parte do gestor da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando resolver os problemas identificados pela Comissão de Auditoria; homologar o plano de ação apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonne Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Após a prolação da decisão, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José Jorge da Luz, informou que o grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário possui ampla competência para tratar questões de segurança institucional nos termos estabelecidos do ato conjunto, isso em resposta ao item X da decisão que avaliou a possibilidade de instituir instância/comitê. Por sua vez, o diretor do departamento penitenciário indicou um servidor, e a diretora executiva da Secretaria do Estado de Justiça também encaminhou plano de ação, o qual foi analisado pela unidade técnica, que considerou cumprida a determinação constante do item I do Acórdão 051/18. Razões pelas quais opino pelo cumprimento do item I do Acórdão 051/18, pela homologação do plano de ação e o consequente monitoramento."

18 - Processo-e n. 00223/19 (Processo de origem n. 00716/15)

Recorrentes: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00513/18 - Pleno, proferido no Processo n. 00716/15/TCE-RO. Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o relator, Conselheiros Francisco Carvalho da Silva.

19 - Processo-e n. 01529/17

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15 Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, pertinente ao período de 1º.1 a 10.11.2016; emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Célio Batista, CPF nº 316.653.142-49, pertinente ao período de 11.11 a 31.12.2016, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00227/19 (Processo de origem n. 02079/18) Pedido de vista em 19/9/2019

Recorrente: Moisés Garcia Cavaleiro Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 - Processo n. 02079/18/TCE-RO. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José Alberto Anísio - OAB n. 6623 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01145/19

Apensos: 03573/18, 01468/18, 02327/18, 02683/18 Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Renata Guimarães Damasceno - CPF n. 088.202.587-22 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01028/19

Interessado: Construtora Valtran Ltda. - CNPJ n. 07.577.306/0001-54 Responsáveis: Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91 Assunto: Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n. 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n. 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente). Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso Advogado: Mário Márcio Franqui Onuki - OAB n. 9943 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01427/19

Apensos: 01381/18, 00711/18, 00702/18, 02509/18 Responsáveis: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Eduardo Portela da Silva - CPF n. 788.273.102-15, Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1.5.2018, e Senhor Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO Nº.: 1427/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 – Prefeita Municipal (período 1/1 a 1/5/2018)
Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, CPF n. 276.924.502-34 – Prefeito Municipal (período de 2/5 a 30/6/2018)
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal (Período de 1/7 a 31/12/2018)
Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91 – Contadora
Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: 1
SESSÃO: 19º, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILHENA. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

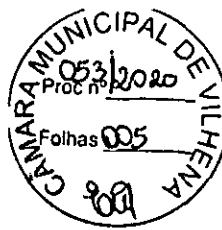
AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa. Divergência de R\$ 849.648,73 no saldo da dívida ativa. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de

Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão
fiscal. Opinião regular.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Vilhena aplicou 25,34% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 79,59% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 26,55% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando as irregularidades remanescentes, que não são suficientes para inquinar as contas em exame, concernentes na:

a) Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e

b) Divergência de R\$ 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

É de Parecer que as contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, sob a responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1º.5.2018, e do Senhor Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018 estão em condições de serem aprovadas, e do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1º.7 a 31.12.2018, estão em condições de merecerem aprovação, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 3



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

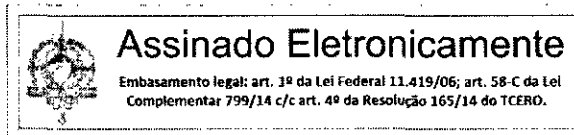
(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

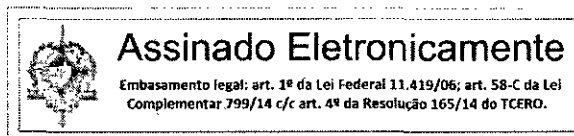
3 de 3



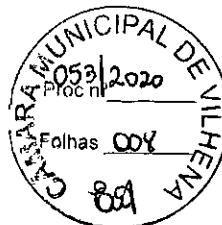
Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1427/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 – Prefeita Municipal (período 1/1 a 1/5/2018)
Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, CPF n. 276.924.502-34 – Prefeito
RESPONSÁVEIS: Municipal (período de 2/5 a 30/6/2018)
Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal (Período de 1/7 a 31/12/2018)
Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91 – Contadora
Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I
SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILHENA. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa. Divergência de R\$ 849.648,73 no saldo da dívida ativa. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhada em 29/03/2019, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1.5.2018, e Senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal;

II – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1º.7 a 31.12.2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na presente análise:

a) Inconsistência das informações contábeis

a.1 Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e

a.2 Divergência de R\$ 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes:

a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

b) Implementar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

c) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) Implementar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão e acompanhadas pela Auditoria Interna; e

e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.
(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1427/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 – Prefeita Municipal (período 1/1 a 1/5/2018)
Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, CPF n. 276.924.502-34 – Prefeito Municipal (período de 2/5 a 30/6/2018)
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal (Período de 1/7 a 31/12/2018)
Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91 – Contadora
Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I
SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Cuidam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhada em 29/03/2019, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. A auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria in loco no Município de Vilhena, conforme o Plano de Auditoria.

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As auditorias do BGM e de conformidade da execução do orçamento foram estruturadas em componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 – Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Inconsistência na apresentação do Balanço Orçamentário, em desconformidade com o modelo proposto pelo Manual de Contabilidade do Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de apresentação das deduções da receita (transferências correntes) distorcendo os subtotais apresentados na peça contábil. b) Divergência de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa. c) Divergência no valor de R\$ -849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.
QA1.2- Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil
QA2.3 - Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal.	Com base nos procedimentos executados, concluímos que a previsão na LOA adequada à Projeção considerada viável pelo TCE.
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa, e não houve excesso de alterações no planejamento orçamentário.
QA2.5 - Verifica se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	O Município aplicou no exercício o montante correspondente a 25,34% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
QA2.6 - Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Concluímos que o Município aplicou no exercício o valor equivalente a 100,68% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o correspondente a 76,59% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007. O saldo bancário apresentado foi consistente com a movimentação financeira.
QA2.7- A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Concluímos que o município aplicou 26,55% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
QA2.8 - Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	Concluímos, base nos procedimentos, que o repasse financeiro ao Poder Legislativo foi efetuado no limite estabelecido pela Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o município executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11- Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolação, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	Concluímos, com base nos procedimentos, que o município cumpriu o limite total de despesa com pessoal, e o Poder Executivo cumpriu o limite estabelecido pela LRF.
QA2.13- Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	Concluímos, com base nos procedimentos, que o município cumpriu a regra de ouro da LRF.
QA2.14- Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos aplicados, consideramos que a Dívida Consolidada Líquida está de acordo com limite estabelecido pela legislação.
QA2.15- Conferir se a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.	Concluímos, com base nos procedimentos aplicados, que o município cumpriu a meta de resultado primário e nominal.
QA2.18- Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: a) (Processo 2083/2018; Acórdão APL-TC 00481/2018) IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração; Situação: Não atendeu. Comentários: O Relatório do Controle Interno informa as providências da administração apenas quanto ao Acórdão APL 00461/16, não se manifestando quanto este Acórdão (481/18). Ademais, a manifestação não especifica a status da determinação (atendeu - não atendeu - em andamento). b) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 00520/2018) (Item II, "3") Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Nota Explicativa ao Balaço Patrimonial a Administração não apresentou os motivos do cancelamento do valor de R\$ 53.814,33 e, tão pouco, se atende às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. c) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item II, "7") Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	Situação: Não atendeu. Comentários: O Relatório do Controle Interno não se manifesta quanto ao item. Conforme Nota Explicativa ao Balaço Patrimonial a Administração não apresentou os motivos do cancelamento do valor de R\$ 53.814,33 e, tão pouco, se atende às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item III, "a") informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno; Situação: Não atendeu. Comentários: O Relatório da Administração (relatório circunstanciado) -ID 765327, não apresentou a situação atuarial do município e quais providências foram tomadas para cobertura de déficit atuarial. Apresenta apenas um quadro de projeção que demonstra déficit financeiro a partir de 2042, sem, contudo, apresentar as medidas já adotadas para equilíbrio financeiro e atuarial. O relatório do Controle Interno não traz avaliação quanto ao equilíbrio atuarial.
--	---

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

4. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis:

- a) Inconsistência na apresentação do Balanço Orçamentário, em desconformidade com o modelo proposto pelo Manual de Contabilidade do Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de apresentação das deduções da receita (transferências correntes) distorcendo o subtotal apresentado na peça contábil;
- b) Divergência de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- c) Divergência no valor de R\$ -849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Não atendimento das determinações e recomendações:

- a) (Processo 2083/2018; Acórdão APL-TC 00481/2018) IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório do Controle Interno informa as providências da administração apenas quanto ao Acórdão APL 00461/16, não se manifestando quanto este Acórdão (481/18).

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, a manifestação não especifica a status da determinação (atendeu - não atendeu - em andamento).

- b) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 00520/2018) (Item II, "3") Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

Conforme Nota Explicativa ao Balaço Patrimonial a Administração não apresentou os motivos do cancelamento do valor de R\$ 53.814,33 e, tão pouco, se atende às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- c) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item II, "7") Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório do Controle Interno não se manifesta quanto ao item. Conforme Nota Explicativa ao Balaço Patrimonial a Administração não apresentou os motivos do cancelamento do valor de R\$ 53.814,33 e, tão pouco, se atende às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- d) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item III, "a") informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório da Administração (relatório circunstanciado) -ID 765327, não apresentou a situação atuarial do município e quais providencias foram tomadas para cobertura de déficit atuarial. Apresenta apenas um quadro de projeção que demonstra déficit financeiro a partir de 2042, sem, contudo, apresentar as medidas já adotadas para equilíbrio financeiro e atuarial. O relatório do Controle Interno não traz avaliação quanto ao equilíbrio atuarial.

Conclusos os autos a esta Relatoria, foi proferida a Decisão Monocrática DM 0182/2019-GPCPN (ID=790190) e expedidos os Mandados de Audiência n. 230/19 (Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal), n. 231/19 (Lorena Horbach, Contadora) e n. 232/19 (Eduardo Portela da Silva, Controlador Interno), pelo Departamento do Pleno. Ato contínuo, os responsáveis apresentaram esclarecimentos referentes aos achados de auditoria mencionados acima (ID's=812998, 813001, 813002 e 813004).



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos alteraram a opinião do item “a” do Achado A1 e dos itens de “a” a “d” do Achado A2, afastando-os, porém, mantendo inalterada a opinião com relação aos itens “b” e “c” do Achado A1.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

3. Conformidade da execução orçamentária

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii. Divergência de R\$ -849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

7. Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas nos capítulos 3 e 4, propõe-se:

- 7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.
- 7.2. Determinar à Administração do Município acerca da necessidade de adotar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela Auditoria Interna.
- 7.3. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente.
- 7.4. Alertar à Administração do Município para que adote medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial.
- 7.5. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (período de 01/01/2018 a 01/05/2018); e dos Senhores Adilson José Wiebbelling de Oliveira (período de 02/05/2018 a 30/06/2018) e Eduardo Toshiya Tsuru (período de 01/07/2018 a 31/12/2018), estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018, não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8.1.5.3. Opinião sobre o cumprimento das determinações

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que a maior parte das determinações está em fase de execução.

5. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0375/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita do Município de Vilhena no período de 01.01 a 01.05.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte;

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Sr. Adilson José Wiebbelling de Oliveira, Prefeito do Município de Vilhena no período de período de 02.05 a 30.06.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte;

3. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito no período de período de 01.07 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas:

i. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, e os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição);

ii. Divergência de R\$ - 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, e os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição).

4. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
11 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como nos Acórdãos APL-TC 461/16 e 481/18, exarados nos processos nº 1586/16 e 2023/18, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

d) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (fl. 65, ID 817022), *litteris*:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2. Determinar à Administração do Município acerca da necessidade de adotar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela Auditoria Interna.

7.3. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente.

7.4. Alertar à Administração do Município para que adote medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial.

7.5. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

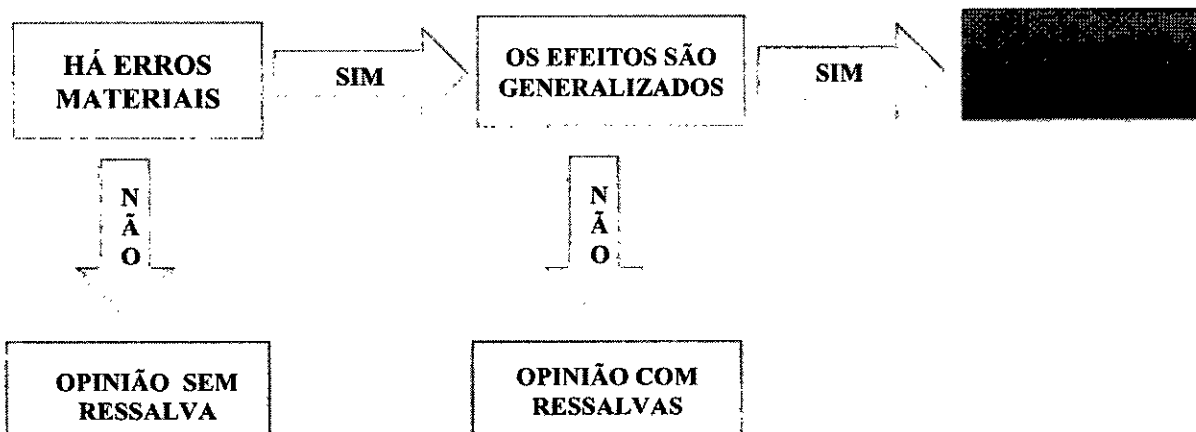
DP-SPJ

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O padrão de relatório conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não for detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albermaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, este voto examinará os achados e emitirá avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

6. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, o Corpo Técnico emitiu opinião com ressalva à adequação das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa. O achado A1 – evidenciou distorções em registros contábeis do órgão fiscalizado:

- i. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- ii. Divergência de R\$ 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

A Administração reconheceu parte das ocorrências nas demonstrações contábeis consolidadas. As contrarrazões prestadas pela Administração, ainda que parcialmente acolhidas pela Unidade Técnica, não foram suficientes para justificar todas as ocorrências, pelas razões detalhadamente descritas no relatório de análise de defesa. A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e as evidências e os fundamentos que motivaram opinião com ressalva encontram-se descritas no relatório conclusivo.

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam, com nível de segurança razoável, a situação patrimonial e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado, ressalvadas as distorções identificadas.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionados à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; ; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Quanto ao Achado A3 – Não atendimento das determinações e recomendações (itens de “a” a “d”), o Corpo Técnico, após análise das defesas apresentadas, evidenciou o seguinte entendimento:

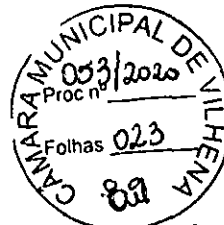
- a) (Processo 2083/2018; Acórdão APL-TC 00481/2018) IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- b) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 00520/2018) (Item II, "3") Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item II, "7") Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;
- d) (Processo 1586/2016; Acórdão APL-TC 0461/18) (Item III, "a") informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 812998, trouxeram os seguintes esclarecimentos:

Referente ao item “a” os responsáveis alegaram o seguinte, na íntegra: *“Com relação a esta afirmativa foi assinado eletronicamente o Acórdão APL-TC 00481/2018 em 22 de novembro de 2018, publicado em 10 de dezembro, o prazo instituído 240 (duzentos e quarenta) dias, que daria até início de agosto de 2019, o relatório anual é até 30 de março, esclareço que iríamos informar no próximo relatório anual. No entanto, para compreensão da inconsistência identificada, informo que este Controle Interno atendeu as determinações dessa Corte de Contas através das Instruções Normativas nº 005 e 006/2019/CGM, faz-se necessário o registro dos fatos cópia em anexo, os quais demonstraram que foram atendidas as determinações, porém houve entendimento errôneo desta Controladoria Geral que poderia ser enviada somente no Relatório Anual, a qual encaminharíamos em 2020, porém já regularizado através dessas.”.*

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis encaminharam cópia da instrução normativa nº 005/2019, que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal de Vilhena (ID 812998, págs. 38/46). Também consta cópia da Instrução Normativa nº 006/2019 com orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa (págs. 47/61). Os responsáveis também alegaram que estão envolvidos em ações para consolidar o processo de convergência e harmonização entre os procedimentos contábeis; para realizar o processo de construção, desenvolvimento e melhoramento na qualidade de serviços visando melhora dos indicadores do IEGM; e para melhorar o IDEB do Município de Vilhena. Portanto, concluímos pela mudança do status da situação dessa determinação para “em andamento”.

Referente aos itens “b” e “c” os responsáveis trouxeram cópias de planilhas demonstrando as baixas na dívida ativa, especificando os valores arrecadados e os cancelados (págs. 64/484 e 737/938), também apresentaram a imagem do Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO/2018 (pág. 15); demonstrativo de que não houve frustração na arrecadação da receita tributária (pág. 19); e cópia do novo Código Tributário do Município (págs. 485/736).

Análise dos esclarecimentos:

Após o exame dos documentos juntados pelos responsáveis concluímos que foram atendidas as determinações, inerentes ao cancelamento da dívida ativa.

Referente ao item “d” os responsáveis alegaram o seguinte, na íntegra: *“Com relação a este item, essa municipalidade já vem tomando algumas medidas para reduzir a projeção do déficit atuarial, podemos destacar: Realização de concurso público para substituir contratos emergências, pois arrecadação desses contratos vai para INSS; Recadastramento dos servidores; ../ Implantação da junta médica e equipe multidisciplinar; Manter os repasse em dia para o IPMV; Retirar do IPMV a licença médica (o Município esta se planejando para fazer um trabalho de prevenção através do SEMST.*

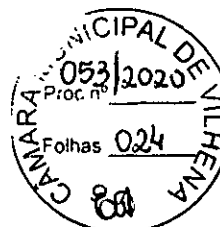
Podemos descrever que anualmente é aprovado um Decreto com a finalidade de atualizar as alíquotas do custo normal e suplementar. Entendemos que em todos os anos estamos atendendo as

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

orientações descritas na avaliação atuarial. Sendo assim, estaremos equalizando os resultados ao longo dos exercícios futuros. Para reduzir a projeção do déficit atuarial ao longo dos anos estaremos propondo as seguintes melhorias de processo, conforme descrito a seguir: Maximizar a rentabilidade das aplicações financeiras, tentando superar a cada ano os valores descritos na política de investimento; Adoção de estudo técnico antes de aprovar aumento salarial acima da inflação, com o objetivo de avaliar os impactos nas provisões matemáticas; Maior rigor na concessão de novas aposentadoria por invalidez e auxílio doença; Base de dados sempre atualizada para uma melhor estimativa das provisões atuariais; Recebimento dos repasses no prazo estabelecido; Solicitação do COMPREV para os novos servidores; Regularização de qualquer dívida pendente.

Desta forma acreditamos que estaremos contribuindo para uma melhor performance dos recursos do RPPS, gerando assim uma redução do déficit ao longo dos anos.”.

Análise dos esclarecimentos:

Considerando as medidas descritas pelos responsáveis concluímos por mudar o status dessa determinação para “em andamento”.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A2.

Vê-se, portanto, que a Unidade Instrutiva, a partir das justificativas e documentos ofertados pelo responsável, alterou o status do achado referente ao não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores de “não atendida” para “atendida” e para “em andamento”. Corroboram-se as conclusões do Corpo Técnico pelas razões expendidas no seu relatório de análise de defesa (ID=817004).

No entanto, impositivo reiterar as determinações (itens “a” e “d”) ao atual chefe do Poder Executivo para que implemente ações com a maior brevidade possível para o sancionamento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 0461/16 (processo n. 1586/2016) e Acórdão APL-TC 00481/2018 (processo n. 2083/2018), uma vez que tais determinações advêm de irregularidades constatadas nos exercícios de 2015 e 2017, tendo extrapolado os prazos fixados nos mencionados Acórdãos.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Fundado nos testes de auditoria, o Corpo Técnico concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

7. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Seção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	25,34%	Cumpriu

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	79,59%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	26,55%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	7%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de déficit de R\$ 5.404.678,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Metodologia acima da linha – Superávit R\$ 31.830.546,33 Metodologia abaixo da linha – Déficit R\$ 5.647.671,74	Inconsistência
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 28.805.839,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Metodologia acima da linha-Aumento dívida R\$ 32.529.435,95 Metodologia abaixo da linha-Diminuição dívida R\$ 4.948.782,12	Inconsistência
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	41,50%	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	51,73%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 264.870,88	Satisfatório

Na análise empreendida sobre a conformidade entre as metodologias de cálculo de apuração do resultado primário e nominal (acima da linha e abaixo da linha), a Unidade Instrutiva sugeriu o seguinte alerta ao gestor:

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
18 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ademais, o Corpo Técnico evidenciou que a despesa com pessoal do Poder Executivo municipal extrapolou o limite prudencial de 95%, o equivalente a 51,30% da receita corrente líquida, uma vez que gastou o percentual de 51,73%. Ao final, sugeriu alerta a Administração, a saber:

ALERTA

Que a Administração adote medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial.

Por fim, a Unidade Instrutiva constatou que houve baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (1,76%), bem como registrou redução na arrecadação se comparada com o exercício anterior (2017). Dessa feita, sugeriu a emissão de alerta ao Município:

ALERTA

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adotar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela Auditoria Interna.

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, concluo que houve o descumprimento das regras de execução orçamentária, da gestão fiscal e dos limites constitucionais e legais.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iii – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, *“garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]”* (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

A nota obtida pelo Município em 2018 foi “B” (efetiva) - acima da média dos municípios rondonienses que nesse ano tem sido “C+” (em fase de adequação) - destacando-se positivamente os indicadores i-Educação, i-Saúde, i-Ambiental e i-Cidade que estão classificados acima da média dos demais municípios do estado, contudo, o indicador i-GovTI encontra-se abaixo da média.

Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C” para a faixa “B”. Notamos melhora em todos os indicadores, exceto i-GovTI, em comparação ao exercício de 2017.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, uma vez que o Município não foi selecionado para procedimento de fiscalização in loco, portanto, trata-se de informação declaratória.

Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, no exercício de 2017, o Tribunal emitiu uma recomendação à Administração do Município que instituisse um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação. Os resultados das ações serão acompanhados nos próximos exercícios.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1.1 a 1.5.2018, e Senhor Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal;

II – Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1.7 a 31.12.2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na presente análise:

a) Inconsistência das informações contábeis

- a.1 Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- a.2 Divergência de R\$ 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que adote as medidas seguintes:

- a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
21 de 22



Proc.: 01427/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Implementar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- c) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;
- d) Implementar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela Auditoria Interna; e
- e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.



Em 7 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



Memorando Circular nº 036/2020/DL-CVMV
20 de março de 2020.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete dos Vereadores

De acordo com o artigo 172 do Regimento Interno, encaminho, para conhecimento, as cópias dos **Ofícios** do Tribunal de Contas do Estado nºs:

- **0380/2020/DP-SPJ** - Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos ex-Prefeitos José Luiz Rover e Célio Batista;
- **0393/2020/DP-SPJ** - Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos ex-Prefeitos Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Adilson José Wiebbelling de Oliveira e Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru.

Informo que os Processos Legislativos nºs 052 e 053/2020 estão à disposição de Vossa Senhoria.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Memorando Circular [Favor Confirmar o Recebimento]

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

20 de março de 2020 12:34

Para: Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadorprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Alj <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, presidencia@vilhena.ro.leg.br, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, gabinete_vanderlei01@outlook.com



Bom dia!

Tendo em vista o disposto da Portaria nº 040/2020 e considerando que a maioria das Unidades Parlamentares (Gabinete dos Vereadores) estão com seus atendimentos restritos, encaminho o Memorando Circular nº 036/2020/DL-CVMV, para ciência.

Atenciosamente,
Eliane
Assessora de Apoio Legislativo

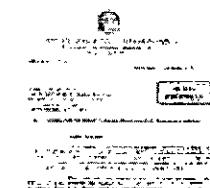
3 anexos

Imagem (13).jpg
463K

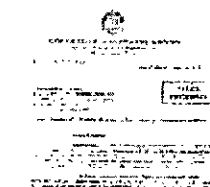
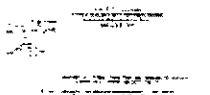


Imagem (12).jpg
461K

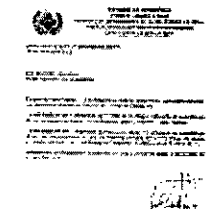
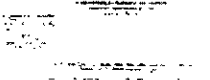


Imagem (11).jpg
418K

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2020



À Diretoria Jurídica

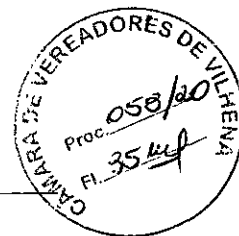
Solicito análise e parecer na **Prestação de Contas do Poder Executivo**, exercício de **2018**, de responsabilidade da Ex-Prefeita Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Ex-Prefeito Adilson José Wiebbelling de Oliveira e Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, nos termos do Ofício nº 0380/2020/DP-SPJ do Tribunal de Contas do Estado.

Em, 25 de março de 2020.


Vereador Célio Batista
PRESIDENTE CFO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



DESPACHO N. 043

DA: DIRETORIA JURÍDICA

PARA: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO DE Nº053/2020

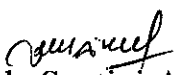
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 do Poder Executivo.

Em análise, retorno o processo para que seja solicitada a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, as seguintes informações:

1. Se foram sanadas as falhas e adotadas as medidas apontadas no Acórdão de fls 008/030 dos autos, relativo ao Processo n.1427/2019-TCER, Prestação de Contas – Exercício de 2018, Relator Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
2. Se as falhas apontadas no referido Acórdão causou prejuízo aos cofres públicos.

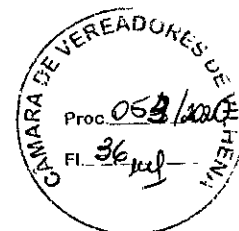
Após, retornem os autos para parecer.

Vilhena, 6 de maio de 2020.


Joice Carla Santini Antônio
Diretora Jurídica



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 45/2020
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2020

Referência: Parecer Prévio 00060/19 e Acórdão APL-TC 00363/19 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativos à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos ex-prefeitos, Sr. Adilson de Oliveira, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e Eduardo Toshiya Tsuru, Processo nº 00363/19/TCE-RO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a Diretoria Jurídica, no Despacho de fl. 034, do presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, Vereador Célio Batista, para emissão de parecer jurídico, quanto ao teor do Ofício nº 0380/2020/DP-SPJ, de 9 de março de 2020, comunicando a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos ex-prefeitos, Sra. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período 1/1 a 1/5/2018; Sr. Adilson José Wiebbelling de Oliveira, período 2/5 a 30/6/2018; e Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, período 1/7 a 31/12/2018, em sessão realizada dia 7.11.2019 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, transitada em julgada em 22.5.2017, para julgamento da mesma, pela Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu parecer prévio favorável pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício 2018, considerando algumas irregularidades, que não são suficientes para inquirar as contas em exame, sendo apontado:

- a) Divergência no valor de R\$79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- b) Divergência de R\$849.648,73 entre o saldo apurado para Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

O Egrégio Tribunal de Contas no acórdão conclui o Parecer pela APROVAÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2018, dos Prefeitos Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e Adilson José Wiebbelling de Oliveira pela Câmara Municipal.

E, O Egrégio Tribunal de Contas no acórdão conclui pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS acima mencionadas, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do exercício financeiro de 2018, do Município de Vilhena-RO.

É o relatório.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE

Em relação às inconsistências das informações contábeis apontadas nas contas do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1.7 a 31.12.2018, foram identificadas na análise do TCE-RO:

- a) Divergência no valor de R\$79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- b) Divergência de R\$849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

E, ainda, o TCE-RO determinou ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru que adote as medidas seguintes:

- a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;
- b) Implementar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento da metas fiscais quando da elaboração/altração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- c) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;
- d) Implementar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela auditoria Interna; e
- e) Atentar o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n.1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n.2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

2.2 – DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO PODER LEGISLATIVO

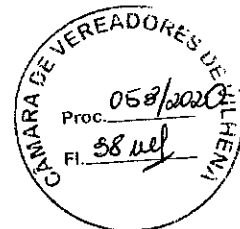
Vale ressaltar que não incumbe a Assessoria Jurídica à análise meritória, sendo essa a função legiferante dos nobres *edis*, ou seja, compete a esta Setorial apenas traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio e do acórdão exarados pelo Tribunal de Contas.

Inicialmente é oportuno ressaltar que o processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano.

A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE irá apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe aprovar ou rejeitar a matéria em conformidade com o seu regimento interno.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano em análise, no caso do exercício 2018.

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis, consoante prevê o Artigo 174 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando.

Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Vilhena. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

Assim, após a análise e discussão pelos nobres Vereadores, que aprovam ou rejeitam as contas, ou ainda, de forma parcial, independentemente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, infere-se resumidamente que:

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os nobres *Edis* possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada na Constituição Federal, nos termos do art. 29, inciso VIII, ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços)

rel 3



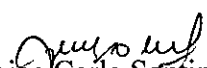
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

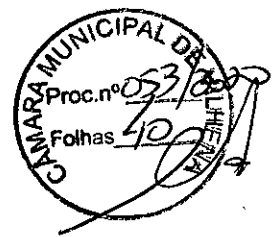
dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente protegido constitucionalmente, nos termos do art. 31, § 2º da CF e do art. 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Por fim, após observado o disposto neste Parecer, opina esta Assessoria Jurídica, pela aprovação das contas do exercício 2018, e que as irregularidades remanescentes, são formais e não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las, com a observância do Art. 31, § 2º da Constituição Federal e Art. 170 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais preveem que o parecer prévio do TCE só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, salientando que o presente parecer tem caráter meramente informativo.

É o parecer, S.M.J.

Vilhena/RO, 03 de junho de 2020.


Joice Carla Santini Antonio
Diretora Jurídica



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2020

Despacho 004

Ao Núcleo de Controle Legislativo

Para as seguintes providências:

- 1 – Emitir o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das Contas sob responsabilidade de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e Adilson José Wiebbelling de Oliveira, e pela aprovação, COM RESSALVAS, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru.
- 2 – Elaborar os respectivos **Projetos de Decretos Legislativos**.
- 3 – Elaborar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente aos **Projetos de Decretos Legislativos**.

16 de setembro de 2020.



Vitoria Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA